

DECRETO N° 25, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a manutenção do **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, nova etapa incorporada ao Plano São Paulo denominada **FASE EMERGENCIAL** e restrição da circulação noturna de pessoas para prevenção e combate à COVID-19 no Município de Cássia dos Coqueiros e dá outras providências.

EURÍPEDES JORGE DA ROCHA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que o mandato administrativo teve início no dia 1° de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto nº 01, de 12 de janeiro de 2021 e alterado pelo Decreto nº 02, de 13 de janeiro de 2021 foi criado o COE (Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública para prevenção e combate à COVID-19), sendo designada sua composição;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela OMS – Organização Mundial da Saúde - em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;



CONSIDERANDO que o mesmo Supremo Tribunal Federal entendeu nas ADI's 6.341, 6.343, 6.362, 6.586, 6.587 e ADPF 672, que medidas de combate à pandemia de COVID-19 podem ser adotadas pelas autoridades dos três níveis politico-administrativos da Federação, respeitadas as esferas de competência que lhes são próprias;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal de forma cautelar na ADI 6.625 exclui a aplicação de alguns artigos das Leis Federais nº 13.979/2020 e 14.035/2020.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o plano São Paulo;

CONSIDERANDO a escalada no número de casos de COVID-19 e recorde de internações no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a confirmação da nova cepa do coronavírus, que sofreu mutação em Manaus, já está circulando na região de Ribeirão Preto com maior poder maior de contágio e poderá provocar colapso no sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo, no dia 11 de março de 2021, incorporou ao Plano São Paulo nova etapa denominada FASE EMERGENCIAL do Plano São Paulo e determinou a restrição da circulação noturna de pessoas pelo período de 15 a 30 de março de 2021;



CNPJ n° . 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, n° . 489 - Centro Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201 E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

DECRETA

Art. 1° - Fica mantido o já decretado **ESTADO DE CALAMIDADE** no Município de Cássia dos Coqueiros, para prevenção e enfrentamento ao contágio pela COVID-19, até disposição em contrário.

Art. 2º - Fica obrigatório o uso de máscara de proteção em espaço público no Município da Cássia dos Coqueiros enquanto perdurarem as condições que levaram à declaração de situação de calamidade pública.

Parágrafo único - Entende-se por espaço público todo bem público e todo bem privado, excluído o domicílio da pessoa, nos termos da lei civil.

Art. 3° - O COE (Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública para prevenção e combate à COVID-19), criado pelo Decreto nº 01, de 12 de janeiro de 2021 e alterado pelo Decreto nº 02, de 13 de janeiro de 2021, tem competência para fiscalizar e orientar os estabelecimentos empresariais nos limites territoriais do Município de Cássia dos Coqueiros quanto ao cumprimento das normas sanitárias decorrentes do controle da pandemia do COVID-19, devendo informar à Vigilância Sanitária do Município do descumprimento das normas, que, através de seu agente público, lavrará Termo de Notificação ou Autuação de Infração, para fins de e aplicação da penalidade de multa.

I - As infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades estampadas no artigo 112, inciso III e seguintes do Titulo IV da Lei nº 1083, de 23 de setembro de 1998 e conforme Portaria CVS 01/2020, que disciplina o licenciamento sanitário;

II - Fica estabelecida multa mínima de 100 e máxima de 1.000 vezes o valor nominal da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 10.083 de 23, de setembro de 1998, devendo o agente fiscal avaliar a







capacidade contributiva da empresa no ato da autuação para aplicação da penalidade pecuniária;

III - No caso de reincidência aplicar-se-á a dobra da multa anterior;

IV - Após julgamento, pela autoridade administrativa, da defesa e impugnação do auto de infração apresentada pelo representante legal da empresa, ou após decorrido o prazo para sua impugnação, constada a reiteração do descumprimento às normas sanitárias, o estabelecimento empresarial terá o alvará de funcionamento suspenso, após realizada nova fiscalização pela Vigilância Sanitária;

Art. 4° - Os recursos provenientes das multas, arrecadadas em virtude das ações previstas neste Decreto, constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde, conforme o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 5° - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração deste Decreto, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o auto de infração.

Parágrafo único - As infrações serão apuradas em processo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Decreto.

Art. 6° - O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias no mínimo, destinandose a primeira ao autuado, e conterá:



I - o nome da pessoa física ou denominação do estabelecimento autuado, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;



¥

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerandose efetivada a notificação após 05 (cinco) dias da publicação.

Art. 7° - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 8° - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 5°, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

Parágrafo único - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

X

Art. 9° - Nos termos da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados até a presente data e vedada ao longo do período de calamidade a realização de concursos públicos.



Art. 10 - Para enfrentamento da situação emergencial ora declarada, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados, exclusivamente, para o enfrentamento da pandemia.

Art. 11 - Os titulares dos órgãos da Administração, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de calamidade, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitárias, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrente da infecção pelo coronavírus.

Art. 12 - Confirmada a infecção pelo COVID-19, o servidor público será licenciado para tratamento e prevenção de contágio e deverá seguir procedimento a ser fixado pelo Departamento de Recursos Humanos Municipal.

Art. 13 - Fica permitido pelo Município o regime de teletrabalho no curso da **FASE EMERGENCIAL** do Plano São Paulo, a critério e condições a serem definidas pelo Chefe do Poder Executivo, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem que haja prejuízo no atendimento nos departamentos ou prejuízo ao serviço público.



Art. 14 - Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízo na manutenção do serviço público, deverão ser deferidas férias acumuladas ou programadas, com priorização para servidoras gestantes, lactantes e servidores que comprovadamente expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo novo







coronavírus ou que pertençam ao grupo de risco, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitárias.

Art. 15 - Fica suspenso o atendimento presencial ao público nas repartições públicas, exceto nas áreas da saúde, assistência social e educação, caso haja necessidade de distribuição de merenda escolar e cesta de alimentos.

Parágrafo Único - Admitir-se-á atendimento por agendamento, em regime de exceção e extrema necessidade, mediante encaminhamento de mensagem eletrônica através do e-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.gov.br ou contato telefônico: (16) 3669-1123.

Art. 16 - Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades de atendimento da Administração deverão adotar providências no sentido de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização pessoal e dos veículos públicos, evitar aglomerações de pessoas, fixar condições de acesso e manter ventilação natural do ambiente de trabalho, realizar reuniões por meio remoto, bem como estabelecer e divulgar canais de acesso telefônico ou eletrônico aos usuários dos serviços públicos, objetivando evitar ou reduzir o comparecimento pessoal.

Art. 17 - Em regime de exceção e em caso de extrema necessidade ficam permitidas as reuniões de trabalho em local fechado a serem realizadas, tão somente, no âmbito público e deverão atender a capacidade máxima de 10 (dez) pessoas, mantendo-se o distanciamento de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).



- Art. 18 Fica determinada a suspensão dos programas municipais e o cancelamento de todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas.
- Art. 19 Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários.



Art. 20 - A atividade privada, nos termos do posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, deverá ser regulamentada de acordo com as normas exaradas pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Deverão ser adotadas medidas para garantir o atendimento do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 21 - Considerando a nova etapa incorporada ao Plano São Paulo denominada **FASE EMERGENCIAL** fica determinado no Município de Cássia dos Coqueiros horário restrito de funcionamento, das 6 às 20 horas, no período de 15 a 30 de março de 2021, para as seguintes atividades definidas como **ESSENCIAIS**:

I- açougues, hortifrutigranjeiros, mercearia e supermercados, atacadistas, peixarias, padarias;

II - lavanderias;

III - farmácias;

IV - clínicas médicas e odontológicas;

V - serviços médicos de diagnósticos;

VI - clínicas de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicologia;

B

VII - clínicas veterinárias e lojas de suprimentos para animais;

IV - oficinas mecânicas, elétricas, funilarias, borracharias e serviços de guincho;

V - distribuidoras de gás e água mineral;





VI - óticas;

VII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

VIII - meios de transporte coletivo, como ônibus e ambulâncias;

IX - hotéis e pousadas;

X – serviços funerários.

§ 1º - Fica recomendado aos estabelecimentos comerciais de cunho essencial, em especial, supermercados, mercearias, atacadistas, açougues, padarias e similares, que o acesso para a realização das compras, seja de apenas uma pessoa por família, bem como priorize o atendimento em horário especial, das 6 às 10 horas, para pessoas do grupo de risco e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º - Fica proibida a realização de atividades coletivas como missas e cultos em templos religiosas na **FASE EMERGENCIAL** do Plano São Paulo, contudo, fica permitida a abertura dos mesmos para manifestações individuais de fé.

§ 3º - Nos hotéis e pousadas fica proibido o funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns, sendo permitida alimentação somente nos quartos.

Art. 21 - Fica autorizado o funcionamento em horário regular para postos de combustíveis, farmácias e drogarias, agências bancárias, correspondentes de crédito, financeiras, casas lotéricas e serviços postais.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo deverão adotar as seguintes medidas, cumulativamente:



- I limitar a entrada de pessoas em até 20% (vinte por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento.
- II disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes.
- III o uso de máscaras de proteção facial constitui condição essencial de ingresso e frequência eventual ou permanente.
- IV higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc.).
- V higienizar quando início das atividades e durante operíodo de funcionamento, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária.
- VI manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.
- VII manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabão, sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel.
- VIII realizar o controle de acesso, se necessário, com uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando atendimento.
- IX determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento.





X - manter os ambientes abertos e arejados.

- Art. 22 Fica proibida a abertura de escritórios em geral e atividades administrativas, com obrigatoriedade do regime de teletrabalho.
- Art. 23 Fica proibido o funcionamento de estabelecimentos comerciais, somente sendo permitida a entrega de produtos via "drive-true" no veículo e "delivery", com proibição de retirada no local.
- Art. 24 Fica proibido o funcionamento de comércio de materiais de construção, somente sendo permitida a entrega de produtos via "drive-true" no veículo e "delivery", com proibição de retirada no local.
- § 1º O artigo anterior não se aplica nas hipóteses dos estabelecimentos que exerçam conjuntamente outra atividade prevista no artigo 3º deste Decreto.
- Art. 24 Fica proibido o funcionamento de academias, salões de beleza e barbearias, em atenção ao Plano São Paulo.
- Art. 25 Fica autorizado o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, somente sendo permitida a entrega de produtos via "drive-true" no veículo e "delivery", com proibição de retirada no local.

Parágrafo Único - O consumo de bebida alcoólica é vedado, inclusive nas calçadas.

Art. 26 - Ressalvados o direito de locomoção garantido no artigo 5°, inciso XV, da Constituição Federal, como medida de segurança à saúde pública, objetivando reduzir o deslocamento social e evitar possíveis aglomerações, no horário compreendido entre 20 e 05 horas, fica determinada a restrição de locomoção noturna de pessoas e veículos no Município de Cássia dos Coqueiros, até disposição em contrário.



- § 1º A regra do "caput" não se aplica aos hospitais públicos e privados, aos serviços de saúde de urgência e emergência, às farmácias, bem como à atividade industrial essencial, de segurança, limpeza pública e de telecomunicação.
- § 2º A circulação de pessoas no período estabelecido fica restrita aos casos de necessidade, urgência e emergência.
- Art. 27 O descumprimento das medidas previstas no artigo anterior será monitorado COE (Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública para prevenção e combate à COVID-19), Secretaria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária e Polícia Militar do Estado de São Paulo, que deverão intensificar as medidas de fiscalização, com autorização para em ações conjuntas ou separadas aplicarem notificação e multa prevista no inciso II, do artigo 3° e, se necessário, interditar de imediato os estabelecimentos, caso descumpram o presente Decreto.
- Art. 28 Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Cássia dos Coqueiros fora do horário de restrição se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, observado o uso permanente de máscara de proteção respiratória, ficando proibido qualquer tipo de aglomeração em ambiente público ou privado.
- Art. 29 Fica vedado o acesso à Cachoeira Municipal "Salto do Meio", bem como a realização de atividades de entretenimento, como de shows ao vivo em bares, lanchonetes, restaurantes, similares, chácaras e áreas de lazer.

D

Art. 30 - Fica a Secretaria Municipal da Saúde, subsidiada tecnicamente pelo COE (Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública para prevenção e combate à COVID-19), autorizada a editar regulamentação por meio de portaria específica ou resolução inerente ao exercício da atividade privada no município.



Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de março de 2021, ficando revogadas disposições em contrário.

Cássia dos Coqueiros, 12 de março de 2021.

EURIPEDES JORGE ROCHA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO EM LIVRO PRÓPRIO ARQUIVADO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

PAULO CARLOS DE SOUZA ASSESSOR DE GABINETE